



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-10244-86.2019.5.03.0139

Embargante: **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A**

Advogado: Dr. Guilherme Teixeira de Souza

Embargada: **MARIA DAS DORES NOGUEIRA**

Advogado: Dr. Leonardo Gouveia dos Santos

GMDMC/Msm/Pba/Dmc/tp

DECISÃO

RECURSO DE EMBARGOS

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos específicos do recurso de embargos.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO COLETIVO. ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST.

A 8ª Turma desta Corte Superior deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Em seguida, deu provimento ao recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Lixo urbano. Limpeza de banheiros de uso coletivo. Item II da Súmula 448 do TST", para restabelecer a sentença quanto ao adicional de insalubridade e aos honorários periciais, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA

(...)

2.1.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO COLETIVO. ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema em destaque, consignou:

"1) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: O reclamado não se conforma com a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, alegando que as atividades desenvolvidas pela obreira, relativas a higienização de banheiros, não são consideradas insalubres, como entendeu o perito e o juízo a quo. Pois bem. Realizada prova pericial, nos termos do art. 195 da CLT, veio aos autos o laudo de fls. 212/223. A perita afirmou que a autora, Faxineira, "sempre atuou na loja diligenciada, onde fazia a limpeza ou a manutenção da limpeza de pisos da área de vendas, da área administrativa, do refeitório, de banheiros e vestiários. Quase todos os dias executava a lavagem de dois banheiros (um feminino e um masculino) de uso de clientes e de funcionários, o



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-10244-86.2019.5.03.0139

que ocorria durante uma hora com uso de água sanitária, cloro, sabão em pó, detergente, desinfetante, rodo, vassoura, pano e balde. A manutenção da limpeza destes era feita em três a cinco vezes por dia durante dez a quinze minutos por vez com aqueles mesmos produtos. Em torno de cem pessoas por dia utilizavam estes banheiros. Em duas a três vezes ao mês, a Autora fazia o desentupimento de vasos sanitários, o que ocorria em vinte minutos por vez com produto à base de soda cáustica e bomba de uso manual. Realizava a manutenção da limpeza de dois vestiários (um feminino e um masculino), todos os dias em trinta minutos com água sanitária, cloro, sabão em pó, detergente, desinfetante, rodo, vassoura, pano e balde; aproximadamente cinquenta funcionários faziam o uso destes por dia. No restante da jornada, a Autora efetuava a manutenção da limpeza dos pisos dos demais setores com uso de máquina e detergente específico; onde a máquina não alcançava era usado vassoura, rodo, pano, balde, multiuso, detergente e sabão em pó" (fls. 213/214). A expert asseverou que a autora recebeu botas de pvc, avental impermeável, óculos e luvas de látex. Concluiu que "FOI CARACTERIZADA A INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO em todo o pacto laboral, tendo em vista que a Autora ficava exposta a alto risco de contaminação biológica nas operações de lavagem e/ou manutenção da limpeza de banheiros e vestiários semelhantes aos de uso público" (fl. 221). Data venia do entendimento do juízo de origem, entendo que a insurreição do reclamado prospera, ante o incorreto enquadramento das atividades desempenhadas pela autora à norma que estabelece o adicional de insalubridade para exposição a agentes biológicos em grau máximo - anexo 14 da NR-15. É que o trabalho exercido pela autora na limpeza e coleta do lixo dos banheiros na loja do reclamado não pode ser equiparado àquele em que há contato com lixo urbano, nem a limpeza realizada em banheiros é equivalente ao trabalho em contato com esgotos para fins de tipificação da insalubridade (galerias e tanques). O lixo encontrado nos ambientes de trabalho da reclamante, incluídos aí os banheiros, se equipara ao lixo doméstico, e a rotatividade dos usuários não altera essa caracterização, até mesmo porque a autora muitas das vezes, limpava outras áreas que não banheiros. Nos termos do Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, apenas o trabalho na coleta ou industrialização do lixo urbano gera o direito ao adicional de insalubridade, sendo certo que tais atividades naturalmente não eram exercidas pela reclamante, até porque não trabalhava ela em coleta de lixo nas ruas, nem tampouco em unidade fabril dedicada ao tratamento e separação de lixo. Aplica-se, ao caso, o item I da Súmula 448 do



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-10244-86.2019.5.03.0139

TST: "Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho." Com efeito, a prova demonstrou também que a atividade realizada pela autora se assemelha ao serviço de faxina realizado nas residências e escritórios, não se tratando de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação ou da respectiva coleta de lixo, para efeito de aplicação da Súmula 448, II, do TST. O número de usuários dos banheiros também não altera essa caracterização. No caso, inexistente fundamento fático ou normativo que autorize enquadramento da função desempenhada pela trabalhadora como insalubre em grau máximo. Assim, discordo do acolhimento na sentença, da conclusão pericial equivocada. Vale lembrar que o julgador não fica adstrito à conclusão esposada no laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC/2015. Dou provimento ao recurso do reclamado para absolvê-lo da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos" (fls. 298/299).

A reclamante sustenta que "mantinha contato com agentes biológicos, uma vez que a reclamante tinha como função a limpeza dos banheiros, a coleta de lixo e contato com esgoto". Aponta violação aos arts. 1º, inc. III, 5º, *caput*, 6º *caput*, e 7º, incs. XXII e XXIII, da Constituição da República, 189, 190, 192, 195 e 483 da CLT, violação ao Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3214/78 e contrariedade à Súmula às Súmulas 47, 289 e 448 do TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

Ressalte-se, inicialmente, que o conhecimento de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Na hipótese dos autos, ficou consignado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional que a reclamante:

"(...) sempre atuou na loja diligenciada, onde fazia a limpeza ou a manutenção da limpeza de pisos da área de vendas, da área administrativa, do refeitório, de banheiros e vestiários. Quase todos os dias executava a lavagem de dois banheiros (um feminino e um masculino) de uso de clientes e de funcionários, o que ocorria durante uma hora com uso de água sanitária, cloro, sabão em pó, detergente, desinfetante, rodo, vassoura, pano e balde. A manutenção da limpeza destes era feita em três a cinco vezes por dia durante dez a quinze minutos por vez com aqueles mesmos produtos. Em torno de cem pessoas por dia utilizavam estes banheiros. Em duas a três vezes ao mês, a Autora fazia o desentupimento de vasos sanitários, o que ocorria em vinte minutos por vez com produto à base de soda cáustica e bomba



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-10244-86.2019.5.03.0139

de uso manual. Realizava a manutenção da limpeza de dois vestiários (um feminino e um masculino), todos os dias em trinta minutos com água sanitária, cloro, sabão em pó, detergente, desinfetante, rodo, vassoura, pano e balde; aproximadamente cinquenta funcionários faziam o uso destes por dia. No restante da jornada, a Autora efetuava a manutenção da limpeza dos pisos dos demais setores com uso de máquina e detergente específico; onde a máquina não alcançava era usado vassoura, rodo, pano, balde, multiuso, detergente e sabão em pó" (fls. 298).

Esta Corte firmou o entendimento de que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, enseja o pagamento de adicional de insalubridade. Neste sentido, o item II da Súmula 448 do TST:

"ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I com nova redação do item II) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

.....
II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano."

Nesses termos, em que delineado um universo de 100 pessoas utilizando as instalações sanitárias, o indeferimento do adicional de insalubridade, no caso, contraria o item II da Súmula 448 do TST.

CONHEÇO do Recurso de Revista por contrariedade ao item II da Súmula 448 do TST.

2.2. MÉRITO

2.2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO COLETIVO. ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST

Conhecido o Recurso de Revista por contrariedade ao item II da Súmula 448 do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença, quanto ao adicional de insalubridade e aos honorários periciais." (fls. 371/374)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pela Turma (fls. 388/390).

Irresignada, a reclamada, alicerçada em contrariedade à Súmula nº 448, I e II, do TST, interpõe o presente recurso de embargos sustentando que a hipótese não se adequa ao Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/1978 do MTE, uma



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-10244-86.2019.5.03.0139

vez que os banheiros não eram públicos e de uso coletivo, sendo utilizados apenas pelos funcionários e clientes. Pleiteia a aplicação, ao caso, do item I da Súmula nº 448 do TST (fls. 393/395).

Entretanto, não há como se admitir os presentes embargos.

Com efeito, nos termos do inciso II do art. 894 Consolidado, cabem embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

A 8ª Turma, constatando que os banheiros higienizados pela reclamante enquadram-se no conceito de banheiro público ou coletivo de grande circulação (cerca de 100 pessoas por dia), de que trata o item II da Súmula nº 448 do TST, deu provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade.

Observa-se que a controvérsia foi decidida em harmonia com a Súmula nº 448, II, do TST e com a jurisprudência da SDI-1, órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis* desta Corte Superior, segundo a qual a limpeza de banheiros e a coleta de lixo de uso público ou coletivo de grande circulação ensejam o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (conf. TST-AgR-E-ED-RR-114600-47.2009.5.04.0013, SDI-1, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT de 26/03/2021; TST-E-ED-RR-10527-22.2013.5.12.0058, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, SDI-1, DEJT de 29/11/2019).

Nesse contexto, não há falar em contrariedade à Súmula nº 448, I e II, do TST.

A admissão dos presentes embargos, portanto, encontra óbice no artigo 894, II, § 2º, da CLT.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 93, VIII, e 260 do RITST, 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014 e 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 35/2012, **não admito** os embargos, em face da incidência dos óbices preconizados no art. 894, II, § 2º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2021.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-10244-86.2019.5.03.0139

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Presidente da Oitava Turma

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10044F85783486CD85.